



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.000228/2002-33
Recurso nº 134.749 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.147 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

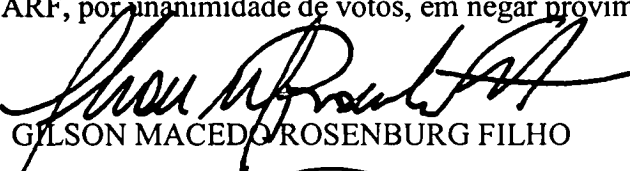
Ano-calendário: 1997

SÚMULA Nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. MULTA E JUROS. Mantida a exigência quando o contribuinte, mesmo promovendo depósitos judiciais, o faz de forma despropositada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Contra a interessada é exigida crédito referente ao PIS, em virtude da não confirmação da suspensão da exigibilidade dos débitos declarados no período de janeiro a março de 1997.

Em sua defesa, a contribuinte sustenta que o crédito reclamado deve “permanecer com a exigibilidade suspensa enquanto não modificados os efeitos da medida judicial.” (fl. 78).

É relatório.

Voto

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

A ratificar a decisão que tomarei nestes autos, socorro-me de trechos do recurso voluntário interposto, no sentido de que: (i) a “*confirmação dos débitos dos períodos de apuração de janeiro a março de 1997 encontram-se sub judice é feita pelo documento emitido pela Receita Federal e anexados nos autos do processo.*” (fl. 75); (ii) “*o entendimento consignado na decisão da DRJ, também deve ser afastado em face da submissão das partes à decisão emanada do Poder Judiciário (...).*” (fl. 75); e, (iii) “*há ordem judicial que determina o sobrestamento de qualquer providência relacionada aos valores que se encontram depositados até decisão final da Turma Julgadora*” (grifos no original – fl. 76).

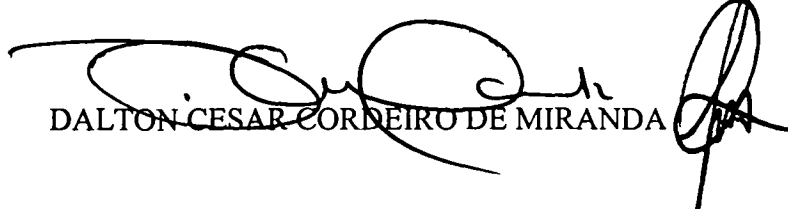
Aliás, a recorrente não contesta o fato de que tais depósitos teriam sido realizados de forma imprópria, conforme atesta a decisão recorrida, o que, a meu ver, obriga a manutenção da exigência de multa e juros de mora.

Caberá à Fiscalização, ao final, observar o quanto em definitivo restar decidido pelo Poder Judiciário.

Voto, portanto, por negar provimento ao apelo voluntário em face da atração da Súmula nº 1 do então Segundo Conselho de Contribuintes, a este feito, ratificada que foi a mesma pela Portaria MF 41/2009, sendo que, na parte conhecida, mantenho a exigência de multa e juros de mora.

É como voto.

Sal das Sessões, em 07 de maio de 2009


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA